

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PARECER JURÍDICO Nº 755/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2021-SEMAD/PMA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2021-041 – SEMAD-PMA

Assunto: Análise Inicial do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico SRP nº 09/2021-041.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reanálise jurídica requerida pela Comissão Permanente de Licitação acerca da regularidade do Pregão Eletrônico acima epigrafado, em sua fase inicial, cujo objeto é “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, sem motorista, para atender, os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Ananindeua/PA, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência*”.

Além da justificativa da pretensão de alterações do edital, e requer novamente análise jurídica sobre o regular prosseguimento do feito após as retificações realizadas pela Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua – SEMAD/PMA.

Em síntese, é o relatório.

2. - Da Republicação do edital retificado:

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão, portanto, aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos: (a) como deve se dar a divulgação da modificação; (b) qual o novo prazo de divulgação da alteração; e (c) em quais situações se aplica a exceção prevista.

Quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quando houver) e a proposta comercial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Conforme o caso em tela, verificamos que as alterações realizadas foram adaptações no Termo de Referência: ✓

- 1- Realocação dos itens 8.5.3, 8.5.4 e 8.5.4.1, como responsabilidade da CONTRATANTE (item 10.8, 10.9 e 10.9.1);
- 2- Adequação da redação do item 4 do Termo de Referência; ✓
- 3- Adequação da redação de item 5.5.1;
- 4- Adequação da redação do item 8.18;
- 5- Adequação da redação do item 13.1;

Ademias, de acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional. Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 3.555/00 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Destaca-se a obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:.

Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Portanto, já que as razões apresentadas foram suficientes para alterar a redação original do Edital analisado, deve-se proceder conforme as recomendações, pois o intuito da Gestão Municipal é garantir a maior competitividade ao certame, e, se, suas exigências foram consideradas excessivas e poderiam acarretar prejuízos à administração e aos licitantes, que sejam revistas. ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

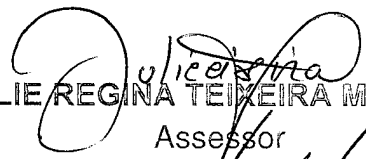
3. CONCLUSÃO

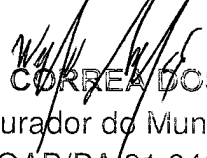
PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que opino pela aprovação com a devida retificação no edital. &

Por fim, indico a remessa dos autos à CGM.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 22 de dezembro de 2021.


JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS
Assessor
OAB/PA 27.834


WILZEFF CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município
OAB/PA 21.940